

41 10/7

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECÇÃO, com reservas, ao Dr. Francisco
de Oliveira Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 16.190 com
matrícula na Rua Antônio Alves Pereira, 240 - Bairro Alto - Iguatu - Ce -
cep.: 63.500-000, os poderes que me foram outorgados por
BPS SEGUROS S/A
nos autos do Processo nº 2007.0007.0490-0, movido por
FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE e em trâmite no
VARA ÚNICA da Comarca de
PORANGA - Ceará, conforme instrumento de
procuração firmado.

Fortaleza (CE), 04 de março de 2008.


CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES
OAB-CE nº 13446

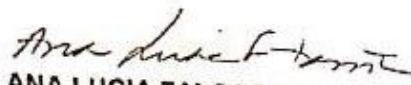


SUBSTABELECIMENTO

42 5/7

SUBSTABELECÇÃO, com as reservas de iguais, os poderes outorgados por BCS SEGUROS S.A., ao(s) Dr(s). CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES OAB/CE nº. 13446, com escritório na RUA DR. CARLOS RIBEIRO PAMPLONA, 100 SL 201 EDSON QUEIROZ FORTALEZA/CE, para fiel cumprimento deste mandato na ação ajuizada por AFONSO MARQUES DA SILVA, em trâmite no(a) VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA/CE processo n.º 2008000704926.Nº de Ordem. .

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2008.


ANA LUCIA FALCAO DONATO
OAB/RJ nº. 101168

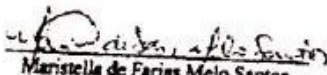
43 Aug

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BCS SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Marietella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Nº 112 - Rua Senador Dantas 39 - Centro-65 - 2548-0777. RECOPROCO
POR FIANÇA DE FIRMAS DE MARCELO DAVOLI LOPES e MARIETELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cód: 05240010000 (SC08)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007
Em testemunho _____
A verificação. Serventia
NOT. MARCELO DAVOLI LOPES
UNIO CAMILO DE MORAES - ETC - SUBSTITUTO TOTAL





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 48.078.887/0001-63, neste ato representada, conforme seu Estatuto Social, por seus diretores Srs. LUIS FELIPPE INIDIO DA COSTA, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº 7.934 e do CPF nº 008.034.087-34.

OUTORGADOS: MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº 132.670.808-08, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.287 e inscrita no CPF sob o nº 618.122.637-34 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e inscrita no CPF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/Bº andar - Centro - CEP: 20831-203, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudica et solvi" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE, na qualidade de PROCURADORES, para o foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, cessar, aceitar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidos ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive subestabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007

[Assinatura]
BCS SEGUROS S.A.

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA

Matr. 2. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 20.044-0177. Registro

de assinaturas e firma de: LUIS FELIPPE INIDIO DA COSTA

CNPJ 008.034.087-34

Sig. de Identificação 12 de julho de 2007

de Testamento

de versado.

SUPLENTE

JOE TAVARES

LEMO CARLOS JACQUES - ESCRITÓRIO



45 Aug

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.5.0001738-1

ESTATUTO SOCIAL
Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cadelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei.

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cadelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11º - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cadelas de ações.

ARTIGO 12º - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e cancelamento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembleia Geral de Acionistas.

46 July

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 11 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembleia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 12 - A Assembleia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 13 - A Assembleia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembleia Geral.

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciará-se na Assembleia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 15 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 16 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 17 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 18 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a) do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembleia Geral, convocada imediatamente, eleger como seu substituto; a) do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções, até que nova Assembleia Geral decida eleger o novo Diretor.

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.

47 luy

ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, compreendendo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigidas pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembleia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecendo as restrições de legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de validade até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidades da sociedade para com terceiros, ou exonerem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembleia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria na referenda da Assembleia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

h8 Luz

ARTIGO 25 - A Diretoria poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

ARTIGO 26 - A Diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

ARTIGO 27 - Do resultado do exercício, após a dedução dos eventuais prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre a renda, será deduzida a participação da Diretoria, na base de até 10% (dez por cento) a qual será distribuída a critério de seus membros, desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos administradores e nem a 0,01 (um décimo) do lucro, prevalecendo o limite que for menor.

ARTIGO 28 - Dos lucros líquidos verificados anualmente, serão obrigatoriamente deduzidos 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social.

ARTIGO 29 - Ressaldado o disposto no Artigo anterior, a Companhia distribuirá como dividendo, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

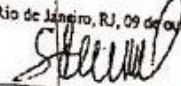
§ PRIMEIRO - A Assembleia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório previsto neste artigo ou a retenção de todo o lucro.

§ SEGUNDO - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos de administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, e desde que o Conselho Fiscal, se em funcionamento, der parecer favorável a essa decisão.

ARTIGO 30 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

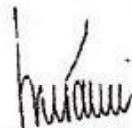
Parágrafo único - A Assembleia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e o Conselho Fiscal somente funcionará durante o período de liquidação a pedido dos acionistas.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de outubro de 2006.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente da Mesa


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente

BCS SEGUROS SA.


Luis Octavio A. L. Indio da Costa
Diretor Executivo

19 July

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 - salas 2403 e 2404 - parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tornando-se dispensável a convocação de editais conforme artigos 124 da Lei nº 6.404/76.

PREÇA: Luis Felipe Indio da Costa, Presidente.
Luis Otavio Anacleto Lopes Indio da Costa, Secretário.

ORDEM DO DIA: I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a continuação do resultado do exercício; c) Remunerar os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: d) Ratificar o prazo do mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (s) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 224/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e "Diário Mercantil", nas edições de 09/03/2006;

b) Registrar o lucro do exercício no valor de R\$ 1.446.181,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: R\$ 72.305,85 (setenta e dois mil, trinta e cinco reais e oito centavos) foram destinados à constituição da RESERVA LEGAL; R\$ 343.489,88 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de DIVIDENDOS aos acionistas e o

50 July

remanescente no valor de R\$ 1.836.347,91 (um milhão e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) foi destinado à conta "Outras Reservas de Lucros".

c) Reeleger os atuais membros da Diretoria, a saber: LUIS FELIPE INDIO DA COSTA, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 7912 0AB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.034.067-34, residente e domiciliado à Estrada da Glória, 127 - Glória - Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de Diretor Presidente e LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04452434-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.474.977-00, residente e domiciliado à Rua Adalvir de Toledo, 285, apto.51 - Morumbi - São Paulo/SP, para o cargo de Diretor Executivo, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2008 e remuneração global, mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre os membros da Diretoria.

Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

d) Ratificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria, que será contado até esta Assembleia Geral Ordinária de 2006 e não 2007 como ficou disposto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2004, face o disposto no artigo 17 do Estatuto Social que fixa o prazo de mandato dos administradores em 2 (dois) anos.

e) Indicar o (s) Diretor (es) Sr. Luis Felipe Indio da Costa e Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, respectivamente.

f) Resolvem os acionistas em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 136/2005, ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pela Circular nº 234/03 e 249/04, bem como pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, nos termos a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Luis Felipe Indio da Costa; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de três de março de 1998, Sr. Luis Felipe Indio da Costa; 5) Sr. Luis Felipe Indio da Costa, como Diretor responsável pelos controles internos da Companhia;

6) Sr. Luis Felipe Indio da Costa, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 118/04; e 7) Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 143/05; e

g) Por fim, declaram os acionistas que não houve manifestação sobre outros assuntos.

ADMINISTRADORES: Presentes Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, § 1º, c/c § 6º, da Lei 6.404/76.

57 Luz

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

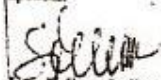
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

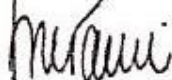
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente: Luis Felipe Indio da Costa, Secretário: Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Açõesistas: Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

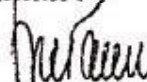
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

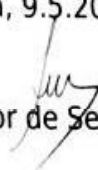

Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo

DocuSign

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
Poranga, 9.5.2008


Diretor de Secretaria

R. hoje.

Intime-se o autor para, querendo, réplicar à
intestação apresentada pela requerida, no prazo de cinco dias.

Expedientes necessários.

Poranga, 9 de maio de 2008.


Alexsandra Lacerda B. Lрито
Juiza Substituta

RECEBIMENTO

Em 9.5.2008, recebi estes autos.


Diretor de Secretaria

53
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE PORANGA - CEARA.

PROCESSO: 2008.0007.0490-0

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007) TJ RS

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente: havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

PROTOCOLADO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
DEPARTAMENTO DE VARA ÚNICA
em 11 de maio de 2008
coletado sob o número
2008
a-CE, 915
carregado (a) do Protocolo

FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE, nos autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, proposta em face de BCS SEGUROS S.A, todos já qualificados, através de seu advogado, cujo endereço e qualificação constam do mandato, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados, pelo que expõe e requer:

As frágeis razões da requerida trazidas com a contestação não têm o condão de destituir o direito do autor, pois, ao contrário, assim o confirma.

Quanto a questão invocada acerca da invalidez, veja-se que o atestado médico juntado aos autos é conclusivo e atesta a ocorrência de seqüelas permanentes e irreversíveis.

Derrubando a tese da defesa quanto à incompetência do juizado especial em razão da produção de prova pericial.

Em relação a falta de laudo do IML a jurisprudência é clara:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E VALOR DEVIDO – INCAPACIDADE PERMANENTE – AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA – RECURSO DESPROVIDO – 1. Consoante firme entendimento jurisprudencial, em caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor, não é exigível juntada de laudo médico oficial, emitido por peritos do IML, para comprovação do nexo causal e da eficácia incapacitante das lesões. 2. Na hipótese de invalidez permanente, o valor da cobertura do seguro DPVAT é de 40 salários-mínimos, consoante estabelece especificamente a Lei nº 6.194/74, a qual não apresenta qualquer incompatibilidade com o preceito constitucional que veda a vinculação ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Precedentes do STJ. 3. Sendo o agravo inominado manifestamente infundado, incorre o recorrente na multa prevista no art. 557, §2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido, com condenação do agravante ao pagamento de multa, em favor do agravado, no percentual de 10% sobre o valor da causa. (TJES – AGI-AC 035050015920 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 10.10.2006) JCF.7 JCF.7.IV JCPC.557 JCPC.557.2.

Alega ainda a requerida que o autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela rê, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício de consentimento, devendo o processo se julgado extinto sem julgamento de mérito, Vejamos:

3

No caso da requerente apresentar o comprovante de pagamento, e este ser inferior ao que determina a lei (40 salários mínimos), o autor tem o direito ao complemento da indenização, pois ao receber a indenização paga pela via administrativa, o requerente se sucumbiu à vontade da requerida, que lhe pagou o valor segundo norma interna da Fenaseg e CNSP, não possibilitando em momento algum o contraditório o autor. Nesse passo, não é admissível falar-se em acordo celebrado entre as partes, cujo pagamento foi o convencionado, uma vez que o pagamento foi efetuado de maneira unilateral e arbitrária, não havendo manifestação de vontades.

O RECIBO DE QUITAÇÃO TEM VALOR RELATIVO, E COMPROVA O PAGAMENTO APENAS DO VALOR NELE CONSIGNADO, UMA VEZ QUE A QUITAÇÃO FOI PARCIAL, NÃO IMPLICANDO EM TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, E MUITO MENOS A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.

Em relação a prescrição alegada na contestação é de se indagar, acerca da incidência do art. 206, § 3.º, IX do CC.

Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

Também é certo que o legislador substantivo jamais cuidou de estabelecer prazos prescricionais para os seguros obrigatórios de danos pessoais, que é o caso do DPVAT.

Por isso podemos concluir que em razão da omissão legislativa no que tange aos seguros obrigatórios de danos há de prevalecer a incidência do art. 205 do CC, competindo a nós, operadores do direito, sepultar a péssima herança decorrente da equivocada nomenclatura do antigo Recovat.

36/du

Cumpra-se estabelecer, definitivamente, que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil e por isso não está sujeito ao prazo do art. 206, § 3.º, IX do CC.

A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT prescreve, então, em 10 (dez) anos a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor.

Atualmente, no entanto, haja vista a já mencionada ausência de previsão legal, a prescrição ocorrerá em 10 (dez) anos a contar da comunicação expressa ao segurado da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor.

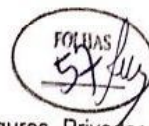
Diante disto, haja vista a atual ausência de regra legal neste sentido, não nos resta alternativa senão adotar, como prazo decadencial para as vítimas pleitearem a indenização administrativamente, o mesmo prazo que lhes foi conferido para o exercício de suas pretensões em juízo, ou seja, dez anos (art. 205 do CC).

DO MÉRITO

Da alegação da Requerida que o CNPS, Conselho Nacional de Seguros Privados, tem autoridade para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Cita a requerida que não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação da Superintendência de Seguros privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras e que o artigo 12 da Lei 6.194/74 diz que “o Conselho Nacional de seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao dispositivo nessa Lei”.

Ora, como no próprio artigo 12 diz, e em seu final está claro “... normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa Lei, e temos nessa mesma Lei, no seu artigo 3º, alínea a, que o valor a ser pago por pessoa vitimada é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de morte”.



Portanto o Conselho Nacional de Seguros Privados quando expediu a norma fixando o valor de 40 salários mínimos a ser pág. no caso de invalidez permanente ou morte, DEIXOU DE ATENDER A LEI.

Quanto à alegação da requerida da desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e que está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Ora, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da indenização é tão somente como parâmetro para o valor devido e não como fator de correção.

Não pode e é inconcebível que uma norma disciplinadora emanada de uma autarquia federal se sobreponha a uma LEI ORDINÁRIA, ressalte-se que é manifestadamente vedado ao CNSP dispor de forma diversa sobre o valor da indenização, pois esta, está vinculada a Lei. Está ocorrendo aí uma confusão hierárquica.

Alega ainda a requerida sobre a aplicação da lei 11.482/2007, mas a lei vale somente para os casos a partir da vigência da lei. O que não ocorre para o caso em questão, pois o sinistro é anterior a lei.

Dos juros legais e da correção monetária

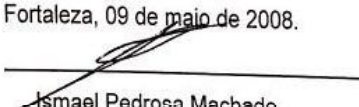
Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, estes devem incidir desde o pagamento realizado a menor, uma vez que a obrigação da requerida era líquida e certa, agindo a mesma com dolo e má-fé ao negar o pagamento ou realizar o pagamento parcial.

Por todo o exposto, requer a inteira procedência da ação, pois fatos como esse, tem que ser coibidos.

Termos em que, protestando por todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 09 de maio de 2008.


Ismael Pedrosa Machado

OAB/CE 15.311-CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA - CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA - CEARÁ,

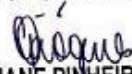
PROCESSO Nº 2008.0007.0490-0
PROMOVENTE: FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE
PROMOVIDO: BCS SEGUROS S/A

JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSTO

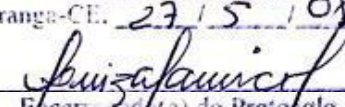
BCS SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, por intermédio de sua advogada que ao final subscreve, requerer a juntada de **SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSTO**.

Requer, ainda, por oportuno, que toda e qualquer intimação/notificação seja realizada em nome da Dra. Cristiane Pinheiro Diógenes – OAB-CE nº 13.446, com escritório situado na Rua Carlos Ribeiro Pamplona, 100, sala 201 – CEP.: 60811-695 – Bairro Edson Queiroz, Fortaleza – Ceará.

Nesses Termos
Pede e Espera Deferimento
Fortaleza (CE), 19 de maio de 2008.


CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES
OAB-CE Nº 13.446

Escritório Associado; SOBREIRA & DIOGENES
Advogados Associados
Rua Carlos Ribeiro Pamplona, 100 Sala 201
Bairro Edson Queiroz Fort - CE, CEP.: 60811-695

PROTOCOLO	
ESTADO DO CEARÁ	
COMARCA DE PORANGA	
SECRETARIA DE VARA ÚNICA	
Recbi Hoje o documento e protocolo	
sob o número	432 / 2008
Poranga-CE.	27 / 5 / 08
	
Escritório do Protocolo	

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com as reservas de iguais, os poderes outorgados por **BCS SEGUROS S.A.**, ao(s) **Dr(s). CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES OAB/CE nº. 13446**, com escritório na **RUA DR. CARLOS RIBEIRO PAMPLONA, 100 SL 201 EDSON QUEIROZ FORTALEZA/CE**, para fiel cumprimento deste mandato na ação ajuizada por **FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE**, em trâmite no(a) **VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA/CE** processo n.º **2008000704900.Nº de Ordem. .**

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2008.



ANA LUCIA FALCAO DONATO

OAB/RJ nº. 101168

CARTA DE PREPOSTO

BCS SEGUROS S/A, estabelecida na Av. Presidente Wilson nº 231 - 24º andar - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como PREPOSTO Mercedes Helena de Souza Oliveira inscrito no RG/CPF Nº 1008009.0490-0 podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos do ,PROCESSO nº 2008.009.0490-0 da Comarca de Itaboraí

Rio de Janeiro 25 de março de 2008

MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO

OAB-RJ Nº 100782